



Relatório Trabalhista

Nº 074

15/09/97




**FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/09/97 ATÉ 09/10/97**

| MÊS DE COMPETÊNCIA | TABELA II CÁLCULO DO JAM | TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO |
|-----------------------|-----------------------------|----------------------------------|
| 08/97 | 0,000000 | 0,000853 |
| 07/97 | 0,008751 | 0,006869 |
| 06/97 | 0,017892 | 0,013790 |
| 05/97 | 0,027069 | 0,020156 |
| 04/97 | 0,036143 | 0,026939 |
| 03/97 | 0,045148 | 0,033288 |
| 02/97 | 0,054343 | 0,039259 |
| 01/97 | 0,063934 | 0,046120 |
| 12/96 | 0,074494 | 0,054903 |
| 11/96 | 0,086532 | 0,063577 |
| 10/96 | 0,098082 | 0,072091 |
| 09/96 | 0,108956 | 0,080336 |
| 08/96 | 0,119049 | 0,087111 |
| 07/96 | 0,128847 | 0,094110 |
| 06/96 | 0,138251 | 0,100588 |
| 05/96 | 0,148017 | 0,106707 |
| 04/96 | 0,157622 | 0,113941 |
| 03/96 | 0,168132 | 0,121601 |
| 02/96 | 0,180545 | 0,130557 |
| 01/96 | 0,194843 | 0,142077 |
| 12/95 | 0,212798 | 0,156816 |
| 11/95 | 0,232074 | 0,171649 |
| 10/95 | 0,252884 | 0,189526 |
| 09/95 | 0,276748 | 0,208171 |
| 08/95 | 0,304599 | 0,231664 |
| 07/95 | 0,335067 | 0,260077 |
| 06/95 | 0,381591 | 0,297173 |
| 05/95 | 0,421567 | 0,335399 |
| 04/95 | 0,473400 | 0,382189 |
| 03/95 | 0,526028 | 0,422965 |
| 02/95 | 0,591422 | 0,481566 |
| 01/95 | 0,621792 | 0,506718 |
| 12/94 | 0,665327 | 0,541643 |
| 11/94 | 0,705208 | 0,578613 |
| 10/94 | 0,764291 | 0,628412 |
| 09/94 | 0,818534 | 0,669783 |
| 08/94 | 0,866661 | 0,712484 |
| 07/94 | 0,910662 | 0,749294 |
| 06/94 | 0,000362142 | 0,000301220 |
| 05/94 | 0,000609409 | 0,000569363 |
| 04/94 | 0,001090076 | 0,001004240 |
| 03/94 | 0,001768100 | 0,001630023 |
| 02/94 | 0,002650598 | 0,002497060 |
| 01/94 | 0,003753085 | 0,003534526 |
| 12/93 | 0,005772205 | 0,005220534 |
| 11/93 | 0,007983231 | 0,007441160 |
| 10/93 | 0,011026977 | 0,010286579 |
| 09/93 | 0,015201196 | 0,013906095 |
| 08/93 | 0,020852055 | 0,019240393 |
| 07/93 | 0,000028069 | 0,000025448 |
| 06/93 | 0,000036439 | 0,000033378 |

| | | |
|------------------|-------------|-------------|
| 05/93 | 0,000047325 | 0,000043210 |
| 04/93 | 0,000062512 | 0,000055600 |
| 03/93 | 0,000080140 | 0,000071170 |
| 02/93 | 0,000100507 | 0,000090618 |
| 01/93 | 0,000124668 | 0,000113152 |
| 12/92 | 0,000164111 | 0,000146230 |
| 11/92 | 0,000202039 | 0,000180652 |
| 10/92 | 0,000253135 | 0,000224091 |
| 09/92 | 0,000310633 | 0,000277296 |
| 08/92 | 0,000395271 | 0,000351913 |
| 07/92 | 0,000495752 | 0,000430578 |
| 06/92 | 0,000605283 | 0,000533881 |
| 05/92 | 0,000734378 | 0,000646181 |
| 04/92 | 0,000898426 | 0,000781396 |
| 03/92 | 0,001062197 | 0,000932922 |
| 02/92 | 0,001361138 | 0,001182540 |
| 01/92 | 0,001693324 | 0,001451533 |
| 12/91 | 0,002113606 | 0,001845008 |
| 11/91 | 0,002695287 | 0,002329350 |
| 10/91 | 0,003510423 | 0,003031855 |
| 09/91 | 0,004325323 | 0,003715643 |
| 08/91 | 0,005110487 | 0,004341055 |
| 07/91 | 0,005786672 | 0,004905976 |
| 06/91 | 0,006422690 | 0,005417379 |
| 05/91 | 0,007088796 | 0,005917478 |
| 04/91 | 0,007253996 | 0,006485627 |
| 03/91 | 0,007925647 | 0,007047678 |
| 02/91 | 0,008654739 | 0,007627471 |
| 01/91 | 0,009413564 | 0,008231616 |
| 12/90 | 0,010097373 | 0,009780901 |
| 11/90 | 0,012168076 | 0,011587744 |
| 10/90 | 0,014563352 | 0,013646674 |
| 09/90 | 0,017028643 | 0,015550947 |
| 08/90 | 0,019411064 | 0,017554758 |
| 07/90 | 0,021959473 | 0,019444953 |
| 06/90 | 0,024342694 | 0,021489411 |
| 05/90 | 0,027035814 | 0,023740907 |
| 04/90 | 0,029707053 | 0,025211641 |
| 03/90 | 0,031382504 | 0,025239449 |
| 02/90 | 0,031459892 | 0,431178715 |
| 01/90 | 0,058130236 | 0,074315986 |
| 12/89 | 0,100685502 | 0,118433447 |
| 11/89 | 0,157567977 | 0,182710393 |
| 10/89 | 0,242542401 | 0,255547378 |
| 08 e 09/89 | 0,343849434 | 0,272485673 |
| 05, 06 e 07/89 | 0,646499613 | 0,512322779 |
| 02, 03 e 04/89 | 1,354085411 | 1,073053726 |
| 01/89 | 1,994054798 | 1,580201667 |
| 11 e 12/88 | 0,001994054 | 0,001580201 |
| 08, 09 e 10/88 | 0,003746995 | 0,002969330 |
| 05, 06 e 07/88 | 0,007560860 | 0,005991653 |
| 02, 03 e 04/88 | 0,013627534 | 0,010799228 |
| 11, 12/87, 01/88 | 0,022376677 | 0,017732543 |
| 08, 09 e 10/87 | 0,035365398 | 0,028025540 |
| 05, 06 e 07/87 | 0,047166735 | 0,037377587 |
| 02, 03 e 04/87 | 0,065362642 | 0,051797052 |
| 11, 12/86, 01/87 | 0,112602322 | 0,089232445 |
| 08, 09 e 10/86 | 0,170037987 | 0,134747712 |
| 05, 06 e 07/86 | 0,183412517 | 0,145346446 |
| 03 e 04/86 | 0,192542757 | 0,152581765 |
| 02/86 | 0,000192542 | 0,000152581 |
| 12/85 e 01/86 | 0,000198018 | 0,000156921 |
| 09, 10 e 11/85 | 0,000264520 | 0,000209621 |
| 06, 07 e 08/85 | 0,000365917 | 0,000289973 |
| 03, 04 e 05/85 | 0,000468238 | 0,000371058 |
| 12/84, 01, 02/85 | 0,000633781 | 0,000502243 |
| 09, 10 e 11/84 | 0,000892952 | 0,000707625 |
| 06, 07 e 08/84 | 0,001230218 | 0,000974894 |
| 03, 04 e 05/84 | 0,001670744 | 0,001323992 |
| 12/83, 01, 02/84 | 0,002179883 | 0,001727463 |
| 09, 10 e 11/83 | 0,002978885 | 0,002360637 |
| 06, 07 e 08/83 | 0,003840139 | 0,003043143 |
| 03, 04 e 05/83 | 0,005010274 | 0,003970424 |
| 12/82, 01, 02/83 | 0,006405833 | 0,005076344 |
| 09, 10 e 11/82 | 0,007956420 | 0,006305117 |
| 06, 07 e 08/82 | 0,009728497 | 0,007709411 |
| 03, 04 e 05/82 | 0,011894948 | 0,009426229 |
| 12/81, 01, 02/82 | 0,014072284 | 0,011151673 |
| 09, 10 e 11/81 | 0,016412595 | 0,013006268 |
| 06, 07 e 08/81 | 0,019398453 | 0,015372431 |
| 03, 04 e 05/81 | 0,023167497 | 0,018359235 |
| 12/80, 01, 02/81 | 0,027799677 | 0,022030036 |
| 09, 10 e 11/80 | 0,033293524 | 0,026383671 |
| 06, 07 e 08/80 | 0,037331464 | 0,029583562 |
| 03, 04 e 05/80 | 0,041259462 | 0,032696330 |

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes e optantes a partir de 22/09/71;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes, consulte-nos.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 11/08/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

| DATA DO PAGAMENTO | ÍNDICE |
|-------------------|----------|
| 10/09/97 | 1,000000 |
| 11/09/97 | 1,000293 |
| 12/09/97 | 1,000587 |
| 15/09/97 | 1,000880 |
| 16/09/97 | 1,001174 |
| 17/09/97 | 1,001468 |
| 18/09/97 | 1,001761 |
| 19/09/97 | 1,002055 |
| 22/09/97 | 1,002349 |
| 23/09/97 | 1,002643 |
| 24/09/97 | 1,002937 |
| 25/09/97 | 1,003232 |
| 26/09/97 | 1,003526 |
| 29/09/97 | 1,003820 |
| 30/09/97 | 1,004115 |
| 01/10/97 | 1,004409 |
| 02/10/97 | 1,004704 |
| 03/10/97 | 1,004999 |
| 06/10/97 | 1,005294 |
| 07/10/97 | 1,005589 |
| 08/10/97 | 1,005884 |
| 09/10/97 | 1,006179 |

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS **ATÉ JUNHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS **A PARTIR DE JULHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
 - DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
 - COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
 - ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
 - DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
 - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.
- Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
- 01a 31/12/89 = 1 mês
- 01a 31/01/90 = 1 mês

- 01a 02/02/90 = 2 dias
T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
- 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
- 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

| COMPETÊNCIA | RECOLHIMENTO | t% |
|----------------------------|---------------------|----|
| setembro/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 00 |
| agosto/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 01 |
| julho/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 02 |
| junho/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 03 |
| maio/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 04 |
| abril/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 05 |
| março/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 06 |
| fevereiro/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 07 |
| janeiro/97 | 08/09/97 a 07/10/97 | 08 |
| dezembro/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 09 |
| novembro/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 10 |
| outubro/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 11 |
| setembro/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 12 |
| agosto/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 13 |
| julho/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 14 |
| junho/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 15 |
| maio/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 16 |
| abril/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 17 |
| março/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 18 |
| fevereiro/96 | 08/09/97 a 07/10/97 | 19 |
| e assim sucessivamente ... | | 20 |

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP \text{ ATUAL} + AT \text{ MONET}) \times COEF \text{ M}$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$JAM = DEP \times COEF \text{ T2}$, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 25/09/97
- COEF T2 (08/93) = 0,020852055
- COEF T3 (08/93) = 0,019240393
- ICA T4 (25/09/97) = 1,003232
- T = 49

Cálculo da remuneração:

JAM = CR\$ 44.192,00 X 0,020852055
JAM = R\$ 921,49 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = (CR\$ 44.192,00 x 0,019240393 x 1,003232) + (R\$ 16,07 x 0,003232)
AT MONET = R\$ 853,07

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 16,07 + R\$ 853,07) X 0,01 X 49
JM = R\$ 425,87

Cálculo da multa:

M = (R\$ 16,07 + R\$ 853,07) x 0,20
M = R\$ 173,82

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 531,27.

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 06/10/97
- COEF T2 (10/95) = 0,252884
- COEF T3 (10/95) = 0,189526
- ICA T4 (06/10/97) = 1,005294
- T = 23

Cálculo da remuneração:

JAM = R\$ 800,00 X 0,252884
JAM = R\$ 202,30 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = R\$ 800,00 X [(1 + 0,189526) X 1,005294] - 1
AT MONET = R\$ 156,65.

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 800,00 + R\$ 156,65) x 0,01 x 23
JM = R\$ 220,02.

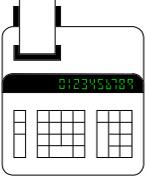
Cálculo da multa:

M = (R\$ 800,00 + R\$ 156,65) x 0,20
M = R\$ 191,33.

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 365,70.

PREENCHIMENTO DA GRE

| | |
|-----------------|---|
| campo 19 | mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none">• 108 => recolhimento em atraso• 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso. |
| campo 27 | preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none">• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00. |
| campo 28 | preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência. |
| campo 29 | preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2. |
| campo 32 | consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27. |
| campo 33 | indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28. |
| campo 34 | consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29. |
| campo 35 | o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34. |
| campo 36 | consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher. |
| outros | preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar. |



RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÕES FGTS DO MÊS DA RESCISÃO - FGTS DO MÊS ANTERIOR MULTA DE 40% FGTS

A Lei nº 9.491, de 09/09/97, DOU de 10/09/97 (república no DOU de 11/09/97 por ter saído com incorreção), que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, determinou que a Multa de 40% sobre o montante do FGTS, bem como o FGTS do mês rescisão, inclusive do mês anterior, sejam depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, ao invés de pagá-los diretamente na rescisão do contrato de trabalho, que era a prática anterior.

Muito embora, a referida Lei, não tenha estipulado o prazo-limite para seu recolhimento, recomendamos efetuar o depósito até a data do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Quanto ao preenchimento da GRE, recomenda-se fazer uma observação, especificando cada parcela depositada, até nova orientação.

Veja o texto parcial da referida Lei:

(...)

Art. 31 - Os art. 7º, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, passam a vigorar com as seguintes alterações acrescidos:

“ Art. 7º - (...)

VIII - (vetado) “

“ Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

§ 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. “

Nota: CLT, art. 477

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações do trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminando o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o 1º dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 UFIR, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º - (vetado)

“ Art. 20 - (...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data em que exercer a opção.

§ 6º - Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização,

instituído pela Lei nº 8.031, de 12/04/90, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º - Os valores mobiliários de que trata o § anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º - As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 08/09/88, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º - Decorrido o prazo mínimo de 12 meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada do FGTS.

§ 10 - A cada período de 6 meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11 - O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o FGTS.

§ 12 - Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13 - A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14 - O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do FGTS, no mesmo período.

§ 15 - Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. “

MENSAGEM Nº 1.023, DOU de 10/09/97

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12/04/90, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda assim se manifestaram quanto ao veto ao inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11/05/90, modificado pelo art. 31 do projeto em epígrafe:

“Art. 31 - (...)”

“Art. 7º - (...)”

VIII - praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e controle da administração e gestão dos Fundos Mútuos de Privatização pelas instituições por ela credenciadas. “

Razões do Veto:

“ A medida é contra o interesse público, uma vez que retira da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, órgão encarregado, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.385, de 07/12/76, de fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, para colocar sob a responsabilidade de instituição interessada no processo, como é o caso da Caixa Econômica Federal - CEF, que inclusive deverá constituir Fundo Mútuo de Privatização - FGTS.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 09/09/97.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);

- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"